

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 279-C, DE 2016 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 220/2016
Aviso nº 259/2016 - C. Civil**

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LINS); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. IRAJÁ ABREU); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado.

Parágrafo único. O serviço social autônomo de que trata o **caput** será instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e será denominado Agência de Desenvolvimento do Matopiba - Agência Matopiba.

Art. 2º Compete à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural, a qual deverá:

I - articular, apoiar e acompanhar a execução de projetos de infraestrutura e logística para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário;

II - promover, coordenar, apoiar e elaborar estudos, levantamentos, pesquisas e projetos de desenvolvimento do Matopiba;

III - articular e elaborar projetos e atividades, nos âmbitos público e privado, de assistência técnica, extensão rural e formação profissional aos pequenos e médios produtores rurais do Matopiba;

IV - promover a capacitação de agentes públicos e privados da região do Matopiba com vistas à organização da base produtiva e à incorporação de novas tecnologias agrícolas, pecuárias e gerenciais;

V - gerenciar, técnica e administrativamente, projetos de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas nacionais e internacionais; e

VI - cooperar com o Poder Público na implementação da política de defesa agropecuária.

Art. 3º São órgãos de direção da Agência Matopiba:

I - o Conselho de Administração, composto por nove membros titulares e seus suplentes;

II - o Conselho Fiscal, composto por quatro membros titulares e seus suplentes;

e

III - a Diretoria-Executiva, composta por um Presidente e três Diretores.

Art. 4º O Conselho de Administração será composto por:

I - três representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - um representante do Ministério dos Transportes;

III - um representante do Ministério da Integração Nacional;

IV - um representante dos Poderes Executivos estaduais dos quatro Estados do Matopiba;

V - um representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

VI - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na

Agricultura - Contag; e

VII - um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, serão escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 5º O Conselho Fiscal será composto por:

I - um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - um representante do Ministério da Fazenda;

III - um representante do Poder Executivo estadual de um dos Estados do Matopiba; e

IV - um representante do setor produtivo das entidades de classe.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, serão escolhidos na forma estabelecida em regulamento, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A destituição de membros dos Conselhos de Administração e do Conselho Fiscal ocorrerá na forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º As funções desempenhadas no âmbito do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão consideradas prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O Presidente e os demais membros da Diretoria-Executiva da Agência Matopiba serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração para o exercício de mandato de três anos e poderão ser por ele exonerados a qualquer tempo, por aprovação da maioria de seus membros.

Parágrafo único. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva será fixada pelo Conselho de Administração em valores compatíveis com os níveis praticados no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

Art. 9º As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O Estatuto da Agência Matopiba será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias, contado da data de instalação do Conselho, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba - PDA.

§ 1º O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a Agência Matopiba e deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de gestão:

I - as atribuições, as responsabilidades e as obrigações de seus signatários;

II - a especificação do programa de trabalho proposto pela Agência Matopiba, que deverá contemplar os objetivos e as metas a serem atingidos e os respectivos indicadores e

prazos de execução;

III - os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Agência Matopiba, no exercício de suas funções;

V - a atribuição de poderes, à Diretoria-Executiva, para fixar níveis de remuneração para o quadro de pessoal da Agência Matopiba, em padrões compatíveis com o mercado de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VI - a discriminação do montante de recursos a serem transferidos à Agência Matopiba a título de fomento, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso.

§ 3º O contrato de gestão deverá conter cláusulas específicas que estipulem as seguintes obrigações da Agência Matopiba:

I - publicar no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua celebração, regulamento aprovado por seu Conselho de Administração, que disponha sobre o procedimento a ser observado previamente à celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações; e

II - realizar processo seletivo para admissão de seu pessoal efetivo, sob regime do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas no processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização.

Art. 12. O contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, que serão devolvidos à cedente ao término do contrato.

§ 1º Os bens de que trata o **caput** serão destinados à Agência Matopiba, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 2º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

§ 3º A permuta de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Poder Público.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Federal, na supervisão da gestão da Agência Matopiba:

I - aprovar os termos do contrato de gestão que estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Agência;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar o cumprimento do contrato de gestão;

III - aprovar, anualmente, o orçamento-programa da Agência Matopiba para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

IV - apreciar o relatório de gestão e emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento dos termos do contrato de gestão pela Agência Matopiba, e encaminhá-lo ao Tribunal de Contas da União até o dia 31 de março de cada exercício.

Art. 14. É obrigação da Agência Matopiba apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do Contrato de Gestão no exercício anterior, com a prestação de contas, a avaliação geral do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, aprovado pelo Conselho de Administração após parecer do Conselho Fiscal.

Art. 15. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar.

Art. 16. A Agência Matopiba, para a execução de suas finalidades, poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, quando considerar essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Art. 17. Constituem receitas da Agência Matopiba:

I - recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - recursos decorrentes de decisão judicial;

V - valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VI - rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e

VII - recursos provenientes de outras fontes.

Art. 18. O patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União.

Art. 19. A Agência Matopiba poderá manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

PL-EMI 27 MAPA MP AUTORIZA INSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO MATOPIBA(L3)

EMI nº 00027/2016 MAPA MP

Brasília, 10 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com o setor público e privado

2. A delimitação territorial oficial da área do Matopiba e a previsão do Plano de Desenvolvimento Agropecuário da região, com a fixação de diretrizes para sua implementação, por meio do Decreto Federal nº 8.447, de 6 de maio de 2015, atendeu à estratégia do Governo Federal de imprimir maior dinamismo e integração às políticas de desenvolvimento agropecuário das fronteiras agrícolas nacionais, com a valorização simultânea da agricultura familiar, do agronegócio e da preservação ambiental.

3. O Matopiba corresponde a uma das últimas regiões agrícolas do mundo em expansão, baseada em tecnologias modernas e de alta produtividade e sem desmatamento, que fica entre os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia. Com 73 milhões de hectares de área total, sendo 35 milhões de áreas disponíveis para atividades produtivas, desponta como a mais dinâmica região de produção agropecuária do Brasil, onde convivem a agricultura empresarial, áreas de preservação, agricultura familiar, quilombolas e indígenas.

4. Sua produção de grãos representa 12,8% da produção brasileira. Nas últimas três safras, a produção de grãos do Matopiba cresceu 49,4%, enquanto que a produção brasileira, no mesmo período, cresceu 11%. Atualmente, o principal grão destinado à exportação é a soja, mas há outras culturas que começam a despontar na região, como o algodão e o milho. O clima favorável, o perfil dos produtores e a legalidade de novas áreas a serem abertas trazem boas perspectivas para a região. Assim, a totalidade dos quatro estados deverá apresentar aumento de 7,9% na produção de grãos na safra 2015/2016.

5. A produção da região do Matopiba será fator de segurança alimentar para o Nordeste, assolado por secas que matam as plantas de sede e os animais de fome. Milho, sorgo e soja são essenciais para manter a produção animal, como ovos, carnes de frango e de Suínos e leite. Ganha a região e o Brasil como um todo: desenvolvimento regional mais equilibrado, com geração de mais empregos e renda e menos perdas na pecuária do semiárido.

6. Além disso, a região tem boas perspectivas de escoamento de sua produção, com vários projetos em andamento; tais como o da Ferrovia Norte-Sul, que levará as safras a portos do Maranhão e do Pará; o da Ferrovia de Integração Leste-Oeste, que ligará Figueirópolis (TO) a Ilhéus (BA); e o da Hidrovia Tocantins-Araguaia, que deverá reduzir os custos de transporte.

7. Apesar de seu dinamismo no setor agropecuário, há no MATOPIBA grande concentração de riqueza, sendo a região uma das mais pobres do Brasil. Seu PIB *percapita* é de apenas 40% do PIB brasileiro. Cerca de 94% das propriedades rurais lá existentes estão em condições que podem ser consideradas ruins; e dos seus 250 mil produtores rurais, 235 mil possuem condição econômica de pobres e muito pobres. Em consequência, observa-se que o desenvolvimento agrícola registrado na região não tem sido acompanhado pelo desenvolvimento dos agricultores locais, especialmente o dos médios e pequenos produtores, caracterizando-se como ilhas de prosperidade em um mar de miséria e pobreza.

8. O Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba, lançado pelo Governo Federal, tem o objetivo de reverter essa realidade, por meio da implantação de agendas prioritárias, que integrem os esforços das autoridades e agentes públicos, com a participação de especialistas, membros da Academia, produtores rurais e parceiros privados. O objetivo é investir, não apenas no quadro agrário e agrícola, mas também nas dimensões socioeconômicas e de infraestrutura da região, de forma a promover o desenvolvimento econômico e a inclusão social, em conjunto com a expansão do setor agropecuário.

9. Por essa razão, o Plano deverá contemplar um rol de atividades e projetos integrados voltados ao aumento da eficiência da infraestrutura logística; do estímulo à pesquisa, à tecnologia e à inovação; e da assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais, com o objetivo de migrá-los para a classe média rural.

10. Uma das medidas essenciais para que as ações de desenvolvimento econômico e social do Matopiba ocorram de forma planejada e baseada em políticas estruturantes é a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, com finalidade estatutária direcionada à promoção do desenvolvimento agropecuário da região, que possa atuar ao lado do Governo Federal, na viabilização de projetos e atividades de fortalecimento da infraestrutura agrícola local; de desenvolvimento de competências científicas e tecnológicas no campo da agricultura sustentável; e de capacitação e ao apoio e assessoramento ao produtor rural, visando, especialmente, elevar a qualidade de vida da população.

11. Para assegurar que essa entidade seja dotada de ampla capacidade de articulação e mobilização junto aos atores estratégicos locais, é importante que nela participem representantes dos governos estaduais, das entidades dos segmentos agropecuário e da iniciativa privada nos quatro estados. Por essa razão, seu órgão de decisão superior deve ser constituído, majoritariamente, por especialistas e representantes dos produtores rurais e dos governos dos estados da região do Matopiba, prevista, ainda, a representação do Governo Federal, de forma a garantir o alinhamento de sua atuação aos interesses locais de desenvolvimento econômico e social. Além disso, é importante que a lei autorize a entidade a receber recursos públicos da União, transferidos a título de fomento e parceria com o Poder Público e o privado, assim como de entidades internacionais, condicionados ao cumprimento de metas relacionadas aos objetivos do Plano de Desenvolvimento do Matopiba.

12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que justificam a proposta de Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Kátia Regina de Abreu, Valdir Moysés Simão

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

DECRETO Nº 8.447, DE 6 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba e a criação de seu Comitê Gestor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba - PDA-Matopiba, que tem por finalidade promover e coordenar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável fundado nas atividades agrícolas e pecuárias que resultem na melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O PDA-Matopiba será publicado por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e definirá os municípios dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí e Tocantins incluídos na sua área de abrangência.

§ 2º O PDA-Matopiba orientará programas, projetos e ações federais relativos a atividades agrícolas e pecuárias a serem implementados na sua área de abrangência e promoverá a harmonização daqueles já existentes, observadas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento e aumento da eficiência da infraestrutura logística relativa às atividades agrícolas e pecuárias;

II - apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico voltados às atividades agrícolas e pecuárias; e

III - ampliação e fortalecimento da classe média no setor rural, por meio da implementação de instrumentos de mobilidade social que promovam a melhoria da renda, do emprego e da qualificação profissional de produtores rurais.

§ 3º A implementação do PDA-Matopiba deverá observar a cooperação entre órgãos e entidades federais e entre estes e os órgãos e entidades dos demais entes federativos e

a participação dos setores organizados da sociedade local.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Gestor do PDA-Matopiba, com as seguintes atribuições:

- I - monitorar a implementação, a execução e a efetividade do PDA-Matopiba;
- II - promover a articulação entre os órgãos e entidades públicos e entre estes e as organizações da sociedade civil, com a finalidade de implementar programas, projetos e ações do PDA-Matopiba de forma eficiente, eficaz e ágil;
- III - promover avaliações periódicas sobre a execução do PDA-Matopiba;
- IV - revisar e propor atualizações ao PDA-Matopiba, sempre que considerar necessário;
- V - elaborar relatório anual sobre a execução e a efetividade do PDA-Matopiba;
- VI - instituir grupos técnicos para implementação do PDA-Matopiba e promoção de debates sobre políticas setoriais; e
- VII - elaborar seu regimento interno.

§ 1º O Comitê Gestor do PDA-Matopiba, de composição paritária entre representantes de órgãos governamentais e da sociedade civil, será constituído por:

- I - um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Executivo federal:
 - a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - b) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
 - c) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;
 - d) Ministério da Integração Nacional;
 - e) Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação; e
 - f) Ministério da Educação;
- II - um representante do Poder Executivo de cada um dos seguintes estados:
 - a) Bahia;
 - b) Maranhão;
 - c) Piauí; e
 - d) Tocantins;
- III - quatro representantes do Poder Executivo de municípios pertencentes à área de abrangência do PDA-Matopiba, sendo um de cada Estado previsto no inciso II do § 1º;
- IV - seis representantes do setor empresarial e de entidades sindicais patronais da agroindústria e da agropecuária da área de abrangência do PDA-Matopiba;
- V - seis representantes de entidades sindicais dos trabalhadores da agroindústria e da agropecuária atuantes na área de abrangência do PDA-Matopiba; e
- VI - dois representantes de instituições de ensino e pesquisa atuantes na área de abrangência do PDA-Matopiba.

§ 2º Os órgãos previstos no inciso I do § 1º indicarão seus representantes titulares e suplentes.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento convidará os governos dos entes federativos previstos nos incisos II e III do § 1º a indicarem seus representantes titulares e suplentes.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá sobre a seleção dos municípios de que trata o inciso III do § 1º e sobre a forma de indicação dos representantes titulares e suplentes previstos nos incisos IV a VI do § 1º.

§ 5º Os membros do Comitê Gestor do PDA-Matopiba, indicados nos termos dos §§ 2º a 4º, serão designados por ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A participação no Comitê Gestor do PDA-Matopiba será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a

Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do PDA-Matopiba e fornecerá o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de cada um dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal e dos entes federativos que participarem dos programas, projetos e ações do PDA-Matopiba.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Kátia Abreu

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a instituir serviço social autônomo com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado. O serviço social autônomo será instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública e será denominado Agência de Desenvolvimento do Matopiba - Agência Matopiba.

De acordo com o projeto, compete à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural.

Ficam definidos, na proposta, os órgãos de direção da Agência Matopiba, a composição do seu Conselho de Administração e do seu Conselho Fiscal, além da forma de escolha e nomeação do Presidente e dos demais membros da Diretoria-Executiva e a remuneração dos membros da Diretoria-Executiva. As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal dos membros da Diretoria-Executiva deverão ser estabelecidas em regulamento.

O projeto determina que o Estatuto da Agência Matopiba será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias, contado da data de instalação do Conselho, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de gestão com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba – PDA. O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a Agência Matopiba e deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Em seguida, é relacionado no projeto de lei complementar o que deve estar contido nas cláusulas essenciais e nas cláusulas específicas do contrato de gestão, que poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas no processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização. O contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, que serão devolvidos à cedente ao término do contrato. Os bens serão destinados à Agência Matopiba com dispensa de licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Poder Público.

O art. 13 da proposição elenca as competências do Poder Executivo Federal, na supervisão da gestão da Agência Matopiba. Já o art. 14 obriga à Agência Matopiba apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do Contrato de Gestão no exercício anterior, com a prestação de contas, a avaliação geral do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, aprovado pelo Conselho de Administração após parecer do Conselho Fiscal.

Fica determinado que o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar. Para a execução de suas finalidades, a Agência Matopiba poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, quando considerar essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

As receitas previstas para Agência Matopiba são: (i) recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão; (ii) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos; (iii) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) recursos decorrentes de decisão judicial; (v) valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vi) rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e (vii) recursos provenientes de outras fontes.

O patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União. Por fim, a Agência poderá manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

Após a análise desta Comissão, a proposta será apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto de lei complementar está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que propõe a autorização para a criação da Agência de Desenvolvimento do Matopiba – Agência Matopiba, que tem a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado.

A região do Matopiba é o espaço que recobre parcialmente os Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, que, nas últimas décadas, apresentou aumento considerável no volume de produção de grãos. De fato, quase 10% da produção de grãos no Brasil na safra de 2012/13, que foi de cerca de 180 milhões de toneladas, foram colhidas na região do Matopiba. E todos os Estados do Matopiba efetivamente aumentaram sua produção na safra 2014/2015.

Há, portanto, perspectivas de expansão dessa fronteira agropecuária que se caracteriza pela mecanização e pelo uso de tecnologias modernas de alta produtividade. A área atrai produtores por apresentar topografia plana que favorece a mecanização, além de boa disponibilidade de água, clima com regime hídrico favorável e solos potencialmente produtivos para a atividade agrária. Além disso, o baixo preço da terra resulta em menores custos de produzir na região.

A produção do Matopiba avança, contudo, sobre três diferentes biomas, sendo mais de 90% em área de Cerrado, o que traz grandes preocupações com os impactos ambientais eventualmente gerados pelas atividades agropecuárias. Além disso, o espaço apresenta problemas fundiários complexos e abriga unidades de conservação, assentamentos rurais, terras indígenas e áreas quilombola e que geram frequentemente conflitos pela posse de terra.

O avanço da nova fronteira também demanda expansão da infraestrutura, para atender ao aumento da circulação de matérias-primas, do produto e de pessoas. Para que não haja travamentos ao crescimento das atividades desenvolvidas em Matopiba, há que se melhorar a eficiência da infraestrutura logística já existente, como a malha rodoviária, hidrovial, ferroviária e de energia elétrica, especialmente para o transporte e escoamento da safra.

A necessidade de levar adiante o desenvolvimento econômico e social da região, de garantir o bom funcionamento de sua infraestrutura e de se encontrar solução para os problemas ambientais, sociais e fundiários do Matopiba nos levam a acreditar que a criação de uma agência de desenvolvimento para o espaço se justificam.

De acordo com a mensagem encaminhada juntamente com o projeto de lei complementar, *“uma das medidas essenciais para que as ações de desenvolvimento econômico e social do Matopiba ocorram de forma planejada e baseada em políticas estruturantes é a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, com finalidade estatutária direcionada à promoção do*

desenvolvimento agropecuário da região, que possa atuar ao lado do Governo Federal, na viabilização de projetos e atividades de fortalecimento da infraestrutura agrícola local; de desenvolvimento de competências científicas e tecnológicas no campo da agricultura sustentável; e de capacitação e ao apoio e assessoramento ao produtor rural, visando, especialmente, elevar a qualidade de vida da população.”

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Maria Helena e Janete Capiberibe - Vice-Presidentes, Alan Rick, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Deoclides Macedo, Elcione Barbalho, João Daniel, Marinha Raupp, Remídio Monai, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, César Messias, Conceição Sampaio, José Nunes, Luiz Lauro Filho, Silas Câmara e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba (Agência Matopiba). Tal agência será um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública.

Competirá à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e

à orientação e ao apoio ao produtor rural.

A proposição cria o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria-Executiva. O Conselho de Administração será composto por representantes dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa); Transportes; e Integração Nacional; além de representante dos Poderes Executivos estaduais dos Estados do Matopiba; da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag); e da Confederação Nacional da Indústria (CNI). O Conselho Fiscal será composto por representante do Mapa; do Ministério da Fazenda; do Poder Executivo estadual de um dos Estados do Matopiba; e por um representante do setor produtivo das entidades de classe.

Por sua vez, o Presidente e os demais membros da Diretoria-Executiva serão escolhidos pelo Conselho de Administração para mandato de três anos, podendo ser exonerados a qualquer tempo. O Projeto de Lei estabelece ainda que as atribuições dos órgãos criados serão definidas em regulamento.

Além disso, é concedida autorização para que o Poder Executivo celebre contrato de gestão com a Agência Matopiba, devendo conter certas cláusulas como as que dizem respeito às atribuições, responsabilidades e obrigações das partes; a especificação do programa de trabalho proposto pela Agência Matopiba; os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados; os limites e critérios para despesa com remuneração a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Agência; a atribuição de poderes à Diretoria-Executiva da Agência Matopiba em padrões compatíveis com o mercado de trabalho; e a discriminação de recursos a serem transferidos à Agência a título de fomento, acompanhado do respectivo cronograma de desembolso.

O art. 12 estabelece que o contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União à Agência Matopiba. Já o art. 13 elenca as competências do Poder Executivo Federal na supervisão da gestão da referida Agência. Ainda, o art. 14 determina que, anualmente, a Agência Matopiba apresentará ao Poder Executivo relatório circunstanciado com a prestação de contas da execução do contrato de gestão do exercício anterior. Além disso, fica estabelecido que o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão, podendo determinar a adoção de medidas para a correção de falhas ou irregularidades que

eventualmente identifique.

Fica também autorizada a celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas quando tal opção se mostrar mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão.

Constituirão receitas da Agência Matopiba: (i) recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão; (ii) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos; (iii) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) recursos decorrentes de decisão judicial; (v) valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vi) rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e (vii) recursos provenientes de outras fontes.

Por fim, o patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão transferidos à União. É ainda permitido à Agência a manutenção de escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região.

O Projeto de Lei Complementar está sujeito à apreciação do plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito), onde recebeu parecer pela aprovação; de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (mérito); de Trabalho (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, de autoria do Poder Executivo, autoriza-o a instituir a Agência de Desenvolvimento do Matopiba (Agência Matopiba), serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Tal Agência terá a finalidade de promover e executar programas, ações e projetos destinados ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário.

A região do Matopiba, acrônimo resultante de Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia, refere-se a uma área de cerca de 73 milhões de hectares que abrange

todo o estado do Tocantins e parte dos demais estados. Considerada a última fronteira agrícola brasileira, é resultante da expansão do agronegócio e do avanço de um modelo de produção altamente mecanizado, amparado sobre critérios de excelência e competitividade, que faz uso de tecnologias modernas.

Nos últimos anos, tem sido notável a expansão da área plantada, bem como da produção na região. A topografia plana, o solo adequado e o clima favorável, bem como os preços reduzidos das terras, em comparação às regiões já consolidadas do Sul, Sudeste e Centro-Oeste, explicam o dinamismo observado. Para se ter ideia, a área irrigada por pivôs centrais aumentou em mais de 100 vezes no Matopiba entre 1985 e 2015, passando de 13 pivôs, em 1.418 hectares, para 1.548 pivôs, em mais de 160 mil hectares. A produção de grãos, por sua vez, cresceu 49% entre 2012 e 2015, em comparação aos 11% do restante do País.

Contudo, apesar da vocação para o agronegócio, a região do Matopiba não é homogênea, apresentando grande variedade de solos, sob condições climáticas diversas, com reflexos em qualidades e vulnerabilidades distintas para o uso agrícola. De acordo com levantamento feito pela Embrapa, existem na área cerca de 324 mil estabelecimentos agrícolas, 46 unidades de conservação, 35 terras indígenas e 781 assentamentos de reforma agrária, que conferem diferentes nuances à região.

Considerando os grandes desafios de infraestrutura, econômicos, ambientais, fundiários e sociais para garantir a continuidade do desenvolvimento da região, julgo ser essencial a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, voltada à promoção do desenvolvimento agropecuário do Matopiba e conseqüente melhoria das condições de vida da população local.

Tendo em vista os enormes benefícios que a criação da Agência de Desenvolvimento do Matopiba trará para o Brasil, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Irajá Abreu

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Irajá Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto, Dulce Miranda e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Afonso Hamm, Alberto Fraga, André Abdon, André Amaral, Assis do Couto, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Zeca do Pt, Bohn Gass, Daniel Vilela, Diego Garcia, João Rodrigues, Luciano Ducci, Nelson Marquezelli, Nilton Capixaba, Professor Victório Galli, Reinhold Stephanes e Remídio Monai.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016, autoriza o Poder Executivo a instituir a Agência de Desenvolvimento do *Matopiba*, expressão que resulta de um acrônimo formado com as iniciais dos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

O PL foi recebido na Casa em 12/5/2016, sendo despachado em 17/5/2016 às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Finanças e Tributação - CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

No dia 4/7/2019, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Região considerada a grande fronteira agrícola nacional da atualidade, o Matopiba compreende o bioma Cerrado dos estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia e responde por grande parte da produção brasileira de grãos e fibras¹.

A área, até pouco tempo considerada sem tradição forte em agricultura, tem chamado atenção pela produtividade cada vez crescente. Nos últimos, somente o Estado do Tocantins expandiu sua área plantada ao ritmo de 25% ao ano, segundo dados da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

A topografia plana, os solos profundos e o clima favorável ao cultivo das principais culturas de grãos e fibras possibilitaram o crescimento vertiginoso da região, que até o final da década de 1980 se baseava fortemente na pecuária extensiva.

Porém a área também é considerada complexa o que torna ainda mais audacioso o desafio de garantir uma agricultura moderna e sustentável. A área reúne 337 municípios e representa um total de cerca de 73 milhões de hectares. Existem na área cerca 324 mil estabelecimentos agrícolas, 46 unidades de conservação, 35 terras indígenas e 781 assentamentos de reforma agrária, segundo levantamento feito pelo Grupo de Inteligência Estratégica (GITE) da Embrapa.

Todavia, apesar de seu dinamismo no setor agropecuário, há no Matopiba grande concentração de riqueza, sendo a região uma das mais pobres do Brasil. Seu PIB *per capita* é de apenas 40% do PIB brasileiro. Cerca de 94% das propriedades rurais lá existentes estão em condições que podem ser consideradas ruins; e dos seus 250 mil produtores rurais, 235 mil possuem condição econômica de pobres e muito pobres. Em consequência, observa-se que o desenvolvimento agrícola registrado na região não tem sido acompanhado pelo desenvolvimento dos agricultores locais, especialmente o dos médios e pequenos produtores,

¹ Vide Portal da Embrapa: <https://www.embrapa.br/tema-matopiba/sobre-o-tema>. Acesso em 12/8/2019.

caracterizando-se como ilhas de prosperidade em um mar de miséria e pobreza².

Feitos esses esclarecimentos geoeconômicos, abordemos o mérito da proposição aqui relatada.

O Projeto de Lei Complementar nº 279/2016, de autoria do Executivo, autoriza este Poder a instituir serviço social autônomo, denominado Agência de Desenvolvimento do Matopiba - *Agência Matopiba*, com a finalidade de promover e executar programas, projetos e ações destinadas ao desenvolvimento sustentável do setor agropecuário da região do Matopiba, em colaboração com os setores público e privado. O serviço social autônomo será instituído na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública (art. 1º).

De acordo com o projeto, compete à Agência Matopiba planejar, articular e desenvolver programas, projetos e ações destinados ao fortalecimento da infraestrutura agrícola da região do Matopiba, à inovação tecnológica no campo da agricultura sustentável e à orientação e ao apoio ao produtor rural (art. 2º).

Ficam definidos, na proposta, os órgãos de direção da Agência Matopiba, a composição do seu Conselho de Administração e do seu Conselho Fiscal, além da forma de escolha e nomeação do Presidente e dos demais membros da Diretoria-Executiva e a remuneração dos membros da Diretoria- Executiva. As competências e atribuições do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal dos membros da Diretoria-Executiva deverão ser estabelecidas em regulamento (arts. 3º a 9º).

O projeto determina que o Estatuto da Agência Matopiba será aprovado pelo Conselho de Administração, no prazo de noventa dias, contado da data de instalação do Conselho, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar *contrato de gestão* com a Agência Matopiba para parceria e fomento à execução de programas, projetos e atividades de desenvolvimento, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Agropecuário do Matopiba – PDA. O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Poder Executivo e a Agência Matopiba e deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade (art. 10).

Em seguida, é relacionado no PLP o que deve estar contido nas cláusulas essenciais e nas cláusulas específicas do contrato de gestão (art. 11), que

² Informações colhidas na leitura da Exposição de Motivos do PLP nº 279/2016 (EMI nº 27/2016-MAPA/MP, de 10 de maio de 2016).

poderá ser alterado para incorporar recomendações formuladas no processo de acompanhamento, avaliação e fiscalização.

O contrato de gestão poderá autorizar a cessão de bens e direitos da União necessários à sua execução, que serão devolvidos à cedente ao término do contrato. Os bens serão destinados à Agência Matopiba com dispensa de licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e de expressa autorização do Poder Público (art. 12).

O art. 13 elenca as competências do Poder Executivo Federal na supervisão da gestão da Agência Matopiba. Já o art. 14 obriga a Agência Matopiba apresentar ao Poder Executivo, anualmente, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao término de cada exercício, relatório circunstanciado sobre a execução do Contrato de Gestão no exercício anterior, com a prestação de contas, a avaliação geral do Contrato de Gestão e as análises gerenciais cabíveis, aprovado pelo Conselho de Administração após parecer do Conselho Fiscal.

Fica determinado (art. 15) que o Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar. Para a execução de suas finalidades, a Agência Matopiba poderá celebrar contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres com pessoas físicas ou jurídicas, quando considerar essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da economicidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 16).

No art. 17 são previstas as receitas a serem carreadas para a Agência Matopiba: (i) recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações anuais consignadas no Orçamento Geral da União, nos termos do contrato de gestão; (ii) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos; (iii) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) recursos decorrentes de decisão judicial; (v) valores apurados com a venda ou o aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (vi) rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais, quando autorizadas pelo Conselho de Administração; e (vii) recursos provenientes de outras fontes.

Por fim, o PLP dispõe que o patrimônio da Agência Matopiba e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados, na hipótese de sua extinção, serão imediatamente transferidos à União. Por fim, a Agência poderá manter escritórios, representações e dependências nas unidades federativas que compõem a região (arts. 18/19).

Abordando a proposição sob o enfoque administrativo, observamos que a Agência Matopiba insere-se na espécie administrativa a que alude a Constituição Federal, no art. 165, §2º, parte final:

Art. 165

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das **agências financeiras oficiais de fomento**.

Para melhor compreensão deste ponto, podemos citar a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho³, ao explicar as funções regulatórias do Estado:

*No que concerne ao incentivo – denominado por alguns de “fomento” –, **deve o Estado disponibilizar o maior número possível de instrumentos para o desenvolvimento econômico a ser perseguido pela iniciativa privada. Trata-se, na verdade, de estímulo para o desempenho da atividade econômica.** São instrumentos de incentivo os benefícios tributários, os subsídios, as garantias, os empréstimos em condições favoráveis, a proteção aos meios nacionais de produção, a assistência tecnológica e outros mecanismos semelhantes que se preordenem ao mesmo objetivo (sem grifos no original).*

A Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴, ao ensinar sobre o princípio da supremacia do interesse público, base de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público, explica que ele está presente nos quatro tipos de funções administrativas: serviço público, **fomento**, polícia

³ Carvalho Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo** (pp. 978-984). Atlas. 2019. Edição do Kindle.

⁴ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: GEN-Forense, 2019.

administrativa e intervenção:

O princípio da supremacia do interesse público está também na base da atividade de fomento, pela qual o Estado subsidia, incentiva, ajuda a iniciativa privada, exatamente quando considera que o particular merece essa ajuda porque está atuando em benefício do interesse público, paralelamente ao Estado. (Grifamos)

A necessidade de levar adiante o desenvolvimento econômico e social da região do Matopiba, de garantir o bom funcionamento de sua infraestrutura e de se encontrar soluções para os problemas ambientais, sociais e fundiários nos levam a acreditar que a criação de uma agência de desenvolvimento é plenamente defensável e justificável.

De acordo com a mensagem encaminhada juntamente com o projeto de lei complementar (EMI nº 27/2016-MAPA/MP, de 10/5/2016), “uma das medidas essenciais para que as ações de desenvolvimento econômico e social do Matopiba ocorram de forma planejada e baseada em políticas estruturantes é a criação de uma entidade sem fins lucrativos, de natureza técnico-científica, com finalidade estatutária direcionada à promoção do desenvolvimento agropecuário da região, que possa atuar ao lado do Governo Federal, na viabilização de projetos e atividades de fortalecimento da infraestrutura agrícola local; de desenvolvimento de competências científicas e tecnológicas no campo da agricultura sustentável; e de capacitação e ao apoio e assessoramento ao produtor rural, visando, especialmente, elevar a qualidade de vida da população.”

Por essas razões fáticas, econômicas e jurídicas, este Relator vota pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 279, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 279/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Morais e Maurício

Dziedricki - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Kim Kataguiri, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia , Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Leonardo Monteiro, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO